



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05 /2019

Altera o caput do Art. 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, faz inserir no mesmo o Art. 611-A, dispondo sobre os prazos e as informações que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais devem observar e fazer constar das comunicações de óbitos registrados na Serventia, que remetem ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, através do SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de se combater as fraudes perpetradas em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, com o pagamento de benefícios pós-óbitos;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade da família e dos cartórios civis, que emitem a certidão de óbito, comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de imediato o óbito de algum segurado da Previdência Social que recebe qualquer tipo de benefício, como aposentadoria, pensão por morte, amparo social, entre outros, para que haja a suspensão do pagamento do benefício;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Art. 611), o Oficial do Registro remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a relação dos óbitos registrados na serventia, remetendo até o dia 10 (dez) de cada mês nos demais casos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

09
2

CONSIDERANDO o elevado e crescente número de fraudes em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), decorrentes do recebimento de benefício de segurado já falecido, devido ao lapso temporal na comunicação do óbito do mesmo e o uso de cartão do benefício por terceiros;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o caput do art. 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

“Art. 611. O Oficial do Registro remeterá até o dia 10(dez) de cada mês:”

Art. 2º. Inserir o **Art. 611-A** no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

“Art. 611-A. O Oficial do Registro remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º. Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 2º. Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

§ 3º. É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC que seja de conhecimento do Oficial do Registro.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas neste Regimento, à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04 de junho de 1998”.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea “q” do Regimento Interno do TJPE.

Provimento aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia 18 / 03 / 2019, na forma do Parágrafo único, inc. VI, “q”, do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.¹

Recife,

18/março/2019

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

¹ **Art. 29.** Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

(...)

VI - em matéria administrativa:

(...)

q) aprovar os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.